



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5014257-26.2023.4.03.6302 / 1ª Vara Gabinete JEF de Ribeirão Preto

AUTOR: -----

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA - SP292177

REU: -----, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Advogado do(a) REU: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

----- ajuizou a presente ação em face do ----- e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em síntese:

1 - o cancelamento dos empréstimos firmados em seu nome com -----, bem como a restituição dos valores pagos.

2 - a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de compensação por dano moral, no importe de R\$ 26,400,00.



3 - o desbloqueio do saldo de sua conta de FGTS.

Alega, em síntese, que:

- a) em meados de 2021 percebeu que seu acesso ao aplicativo do ----- estava bloqueado.
- b) após, diversas tentativas de contato com o -----, obteve a informação de que houve um acesso indevido e seus dados cadastrais tinham sido alterados, mas que não precisava se preocupar e seguiu as instruções que recebeu para corrigir seus dados.
- c) no entanto, poucos meses depois, começou a receber mensagens em outro aplicativo, referentes a dois empréstimos realizados.
- d) tentou entrar em contato novamente com o -----, sendo que depois de 30 dias foi instruída a providenciar um boletim de ocorrência policial.
- e) efetuou o boletim de ocorrência policial e deixou de acessar o aplicativo do -----, acreditando que havia solucionado o problema.
- f) depois disso, entrou em contato com a CEF, que lhe informaram que se tratava de um “saque-aniversário de FGTS”.

Regularmente citados, os requeridos apresentaram suas defesas.

É o relatório.

Decido:



As instituições financeiras estão sujeitas ao CDC, conforme súmula 297 do STJ:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

A responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90.

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar a ocorrência



de um dano (material ou moral) e o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. Superada esta fase, o fornecedor somente afastará a sua responsabilidade civil, caso prove que: a) embora tenha prestado o serviço, o defeito inexiste; b) a culpa é exclusiva do consumidor; ou c) a culpa é exclusiva de terceiro.

No caso concreto, o ----- apresentou cópia de documentos, onde consta que a autora teria formalizado dois empréstimos no dia 8.11.2021, sendo um de R\$ 361,52 e outro, com garantia de FGTS, no valor de R\$ 8.521,15 (eventos 22/31).

O ----- apresentou, também, cópia do extrato detalhado de conta em nome da autora, relativo ao período de 1.1.2000 a 7.7.2023, onde consta que os dois lançamentos iniciais, que ocorreram no dia 8.11.2021, são exatamente os créditos dos dois empréstimos (de R\$ 361,52 e R\$ 8.521,15) (Id 306753905).

O interessante a observar no referido extrato é que, além de iniciar com os dois lançamentos de crédito dos dois empréstimos, não houve qualquer movimentação posterior de saque, mas apenas de dedução das parcelas mensais, com informação de saldo de R\$ 7.798,87 em 3.10.2022.

Tal fato demonstra que não foi a autora que realizou os dois empréstimos, mas sim que tais operações ocorreram mediante fraude de terceiro, com uso de dados e de documentos da autora.

De fato, não é minimamente crível concluir que a autora teria contratado dois empréstimos e não utilizado os respectivos valores, deixando-os em uma conta, sem qualquer movimentação, apenas para pagamento mensal das parcelas dos próprios empréstimos.

O mesmo se diz com relação à adesão do saque-aniversário do FGTS, que foi ativado, conforme alegações e documentos apresentados pela CEF, em 28.10.2021, com a averbação da garantia do empréstimo concedido pelo ----- em 8.11.2021.

Os fatos analisados em conjunto apontam para a utilização indevida dos mesmos dados da autora, por meio de fraude de terceiro, tanto para a opção de saque-aniversário de FGTS no aplicativo da CEF, quanto para a contratação dos dois empréstimos no aplicativo do -----.



Logo, considerando a responsabilidade objetiva das instituições financeiras e atendo-se aos limites da lide (pedidos formulados na inicial), a autora faz jus ao cancelamento dos dois empréstimos contratados em seu nome, mediante fraude, junto ao -----, em 8.11.2021, nos valores de R\$ 361,52 e R\$ 8.521,15.

A autora não tem valores a serem restituídos, eis que os pagamentos das parcelas ocorreram na mesma conta iniciada com os depósitos dos dois empréstimos, de modo que o -----, ao cancelar os dois empréstimos, poderá se apropriar do saldo remanescente da referida conta.

A autora faz jus ao desbloqueio do saldo de sua conta de FGTS que foi comandado pelo ----- para garantia do pagamento do empréstimo de R\$ 8.521,15.

O desbloqueio deverá ser providenciado pelo ----- que, repito, foi a instituição financeira que comandou o bloqueio.

Os fatos já analisados também demonstram a existência de dano moral, eis que a autora teve empréstimos concedidos mediante fraude em uma conta sem movimentação, com bloqueio de seu saldo de FGTS, conforme documento apresentado com a inicial.

Passo, assim, à fixação do valor da compensação por dano moral, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade.

Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva. Por outro lado, não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa.

Desta forma, considerando a inexistência de elementos objetivos para a fixação da compensação por dano moral, fixo o valor da condenação, moderadamente, em:



a) R\$ 10.000,00, a ser pago pelo -----, Levo aqui em consideração que a referida instituição financeira concedeu dois empréstimos mediante fraude em nome da autora e bloqueou parte do saldo da conta de FGTS da requerente como garantia do empréstimo de maior valor.

b) R\$ 5.000,00, a ser pago pela CEF. Levo aqui em consideração que a referida instituição financeira permitiu o acesso à conta da autora, por terceiro, mediante fraude, para realizar a opção pelo saque-aniversário.

Estas cifras, no que tange aos requeridos, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição da falha ocorrida e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas.

Já para a autora, os valores se apresentam compatíveis com os danos experimentados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

a) declarar a inexistência de relação jurídica da autora com o -----, no tocante aos dois empréstimos contratados em seu nome, mediante fraude, em 8.11.2021, nos valores de R\$ 361,52 e R\$ 8.521,15, devendo a referida instituição financeira providenciar o cancelamento de todas as anotações referentes aos dois contratos. Ao cancelar os dois empréstimos, o ----- poderá se apropriar do saldo remanescente da conta em que creditados os dois empréstimos.

b) condenar o ----- a promover o imediato desbloqueio do saldo da conta de FGTS da autora.

c) condenar os requeridos a pagar uma compensação por dano moral à autora, sendo R\$ 10.000,00 pelo ----- e R\$ 5.000,00 pela CEF. A atualização monetária das referidas verbas deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescida de juros de mora



igualmente a partir da sentença (uma vez que não há sentido em se fixar a verba principal a partir da sentença e acessórios retroativamente), igualmente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a presente sentença, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao ----- que promova o desbloqueio do saldo da conta de FGTS da autora, no prazo de 15 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, devendo o ----- cumprir a tutela de urgência, com comprovação nos autos.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2025.

